

A FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM NORBERTO BOBBIO: DO PROBLEMA FILOSÓFICO AO PROBLEMA POLÍTICO*

THE FOUNDATION OF HUMAN RIGHTS IN NORBERTO BOBBIO: FROM THE PHILOSOPHICAL TO THE POLITICAL PROBLEM

John dos Santos Freitas[†]

Resumo: Este artigo questiona a proposição de Norberto Bobbio segundo a qual os direitos humanos não necessitam mais de fundamentação filosófica. Apresenta o pressuposto que essa discussão já teria sido superada sendo apenas necessária a garantia política e efetivação desses direitos. Entretanto há uma necessidade constante de fundamentação filosófica, dada a condição dinâmica de indivíduos e sociedades. A fundamentação filosófica constante dos direitos humanos é uma condição *sine qua non* para a defesa política e ampliação do escopo desses direitos. Discutem-se condicionantes dos direitos humanos e a trajetória de cada um dos conceitos que formam um arcabouço indispensável na filosofia do direito. Apresenta-se uma relação conceitual entre direitos humanos e democracia, questão fundamental dentro do pensamento político de Bobbio e a similaridade de sua proposição sobre a fundamentação com o historicismo de Hegel. Propõe-se, ainda, um contraponto assentado no pensamento de Heidegger no conceito de *Dasein* (ser-aí).

Palavras-chave: Direitos Humanos. Democracia. Bobbio. Hegel. Heidegger.

Abstract: This article questions Norberto Bobbio's proposition according to unused human rights, more of a philosophical foundation. It presents the assumption that this discussion would have already been overcome, requiring only the political guarantee and enforcement of these rights. However, there is a constant need for philosophical foundation given the dynamic condition of individuals and societies. The constant philosophical foundation of human rights is a *sine qua non* condition for the political defense and expansion of the scope of these rights. Conditions of human rights and the trajectory of each of the concepts that form an indispensable framework in the philosophy of law are discussed. A conceptual relationship between human rights and democracy is presented, a fundamental issue within Bobbio's political thought and

* Artigo escrito como requisito para conclusão de especialização em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUCMINAS, orientado pelo Prof. Dr. Leonardo Goulart Pimenta.

† Graduação em Filosofia pelo Instituto Católico de Estudos Superiores do Piauí – ICESPI; Graduação e Mestrado em Ciência Política pela Universidade Federal do Piauí – UFPI; Professor do Instituto Federal do Maranhão – IFMA; Pesquisador do Núcleo de Estudos em Desenvolvimento e Pobreza – NUDEP/UFPI.

the similarity of his proposition on the foundation with Hegel's historicism. It also proposes a counterpoint based on Heidegger's thought on the concept of *Dasein* (being-there).

Keywords: Human Rights; Democracy; Bobbio; Hegel; Heidegger.

1 Introdução

Norberto Bobbio (1909-2004), filósofo político italiano, teve grande relevância no século XX devido, principalmente, às suas contribuições acerca da história do pensamento político, da democracia e dos direitos humanos. Sobre este último tema Bobbio (2004) aponta como principal questão na atualidade a proteção e garantia dos direitos humanos e não mais a sua fundamentação. Ele argumenta que houve uma transição na qual a discussão sobre os direitos humanos permutou da seara filosófica, que visava a discutir seus fundamentos e definições, para a esfera jurídica e política, que debatem sua efetividade, garantia e ampliação do seu escopo em um contexto de violações.

O marco histórico dessa transição é a Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 1948 e que estabelece a resolução quanto à fundamentação dos direitos humanos como consenso. Assim, segundo Bobbio, os direitos humanos são um problema político e não mais filosófico, ligado aos problemas da democracia e da paz, pois os direitos humanos são reconhecidos nas constituições democráticas modernas e a paz é um pressuposto desse reconhecimento e necessária para a efetiva proteção de direitos.

Frente a essa argumentação de Bobbio, de que a fundamentação filosófica não é mais necessária, aponta-se a questão da dinamicidade e da pluralidade das sociedades contemporâneas. Isto é, apenas o fator político é possível para a fundamentação dos direitos humanos como norma universal? Ainda, a concepção de pessoa humana, correspondente principal dos direitos humanos, e a concepção dos próprios direitos humanos tornam-se estáticas a partir da normatização de princípios considerados universais e básicos?

Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho é analisar criticamente a asserção de Norberto Bobbio sobre a não necessidade da fundamentação dos direitos humanos atualmente. A ideia determinística e estática do filósofo italiano aproxima-se do historicismo de Hegel, que propôs etapas para a história e a evolução em cada uma dessas etapas. Para isso, visamos questionar a validade dessa afirmação a partir da compreensão de que a sociedade ocidental é plural e dinâmica, tendo como fundamento o conceito de Heidegger sobre a existência do ser-no-mundo, isto é, o *Dasein* (ser-aí), de modo que se faz necessário um movimento duplo de constante fundamentação e proteção dos direitos humanos já difundidos, e, nesse sentido, torna-se uma tarefa tanto política quanto filosófica.

2 Direitos humanos em Norberto Bobbio: conceituação e história

O esforço intelectual de Bobbio em tratar de um tema tão importante como o dos direitos humanos estabelece uma convergência com a própria teoria política do autor, isto é,

naquilo que Bobbio consolidou ao longo de sua trajetória acadêmica: conceitos que demandam um entendimento claro e amplo sobre a transição entre o problema filosófico para o problema político. O autor menciona que nunca se afastou de três aspectos fundamentais:

- 1) De que os direitos naturais são direitos históricos; 2) De que estes direitos nascem no início da era moderna, em consonância com um ideário individualista da sociedade; 3) De que estes direitos se tornam um dos principais indicadores de progresso histórico (BOBBIO, 2004).

Os aspectos mencionados acima são bons marcadores para se compreender qual o lugar da discussão para o autor. Abordando uma significativa transição da relação do Estado com seus cidadãos – e não mais súditos –, Bobbio esteve à frente desse tema em 1967, 1987 e 1988, quando palestrou em diferentes universidades a fim de aprofundar a relação transitada entre Estado-súditos para Estado-cidadãos. Em primeiro lugar, Bobbio apresenta diferentes definições para os direitos humanos:

1. Tautológicas – estabelecem que direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem. Não indicam qualquer elemento que os caracterize; 2. Formais – desprovidas de conteúdo e meramente portadoras do estatuto proposto para esses direitos. Assim, direitos do homem são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado; 3. Teleológicas – embora tragam alguma menção ao conteúdo, pecam pela introdução de termos avaliativos, ao sabor da ideologia do intérprete, como direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização etc. (BOBBIO, 1992).

A necessidade de contextualização é imprescindível, uma vez que a dimensão histórica da evolução dos direitos humanos está associada aos desdobramentos dos regimes políticos nos quais eles foram estimulados ou repreendidos. O reconhecimento da pessoa humana, ou melhor, do indivíduo enquanto detentor de direitos é o ponto central da questão, que amplia de sobremaneira os marcos que o autor estabelece. Compreender que ninguém deve subjugar o outro ou se interpor fisicamente ao outro, agredir, envergonhar ou constranger o outro é um dos marcos importantes para que pudéssemos superar hierarquias sociais construídas ao longo dos séculos. Assim, Bobbio articula a dimensão histórica com a teórica – renovando argumentos e os localizando em períodos cronológicos que são decisivos para a sustentação do seu argumento.

Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 1992).

É nessa linha que o autor defende que não existem garantias pétreas para os direitos humanos, ou seja, de que o cerceamento das liberdades é sempre possível, pois há uma luta

política constante orbitando sobre esse ponto. Sarlet (2009) traz uma contribuição pertinente para a distinção entre direitos dos homens e direitos humanos, apoiada em discussões internacionais e no amadurecimento institucional dos regimes para assegurar liberdades dos indivíduos.

Assim, como base no exposto, cumpre traçar uma distinção, ainda que de cunho predominantemente didático, entre as expressões “direitos dos homens” (no sentido de direitos naturais não, ou ainda não positivados), “direitos humanos” (positivados na esfera do direito internacional) e direitos fundamentais (direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional de cada Estado) [...] A utilização da expressão “direitos dos homens”, de conotação marcadamente jusnaturalista, prende-se ao fato de que se torna necessária a demarcação precisa entre a fase que, nada obstante sua relevância para a concepção contemporânea dos direitos fundamentais e humanos, precedeu o reconhecimento destes pelo direito positivo interno e internacional e que, por isso, também pode ser denominada de uma era “pré-história” dos direitos fundamentais (SARLET, 2009).

O debate sobre as gerações de direitos é um dos marcos importantes para entendermos qual a dimensão que Bobbio defende entre direitos humanos e democracia. Em a Era dos Direitos (2004) a colocação sobre a passagem histórica é assim definida em quatro gerações.

1^a Geração: Direitos Individuais – o pressuposto da igualdade formal perante a lei e a concepção abstrata do sujeito; 2^a Geração: Direitos Coletivos – os direitos sociais, o sujeito de direito é entendido inserido no ambiente social, isto é, analisado em um contexto concreto; 3^a Geração: Direitos dos Povos ou os Direitos de Solidariedade: os direitos transindividuais, também chamados direitos difusos, e que compreendem os direitos do consumidor e os relacionados à questão ecológica e étnica; 4^a Geração: Direitos de Manipulação Genética – relacionados à biotecnologia e bioengenharia, tratam de questões sobre a vida e a morte e requerem uma discussão ética prévia.

O desenvolvimento dessas gerações, afirma esse filósofo, só é possível em países democráticos e essa é a principal vinculação entre democracia e direitos humanos, sendo estes últimos uma das características da cidadania emulada pelos regimes políticos. O autor entende “que hoje o método democrático é necessário para a salvaguarda dos direitos fundamentais da pessoa, que estão na base do Estado liberal e que a salvaguarda desses direitos é necessária para o correto funcionamento do método democrático” (BOBBIO, 1994).

Podemos entender a cidadania a partir de três marcos conceituais: liberdades civis, direitos humanos e garantias políticas. Embora este artigo se debruce em específico sobre apenas um desses aspectos, é importante ressaltar que ele se localiza num espectro maior dentro da teoria de Bobbio. A capacidade dos indivíduos de desenvolverem suas potencialidades em sociedades livres é o que se deve chamar de cidadania. Embora não exista liberdade absoluta fora do estado de natureza, entenda-se liberdade a partir de instituições que garantam a vida e o desenvolvimento de cada cidadão no interior de uma sociedade.

O pensador em tela argumenta em favor de sua proposição:

O fundamento de direitos — dos quais se sabe apenas que são condições para a realização de valores últimos — e o apelo a esses valores últimos. Mas os valores últimos, por sua vez, não se justificam; o que se faz é assumi-los. O que é último, precisamente por ser último, não tem nenhum fundamento. De resto, os valores últimos são antinômicos: não podem ser todos realizados globalmente e ao mesmo tempo. Para realizá-los, são necessárias concessões de ambas as partes: nessa obra de conciliação, que requer renúncias recíprocas, entram em jogo as preferências pessoais, as opções políticas, as orientações ideológicas (BOBBIO, 2004).

Bobbio destaca uma preocupação latente com a fundamentação de direitos, estabelecidos sobre uma dimensão consensual e alicerçados em valores últimos, isto é, amplamente definidos no contexto de uma sociedade civil autônoma. O aspecto do consenso é intimamente ligado à historicidade existente dentro da teoria política do autor. Sobre esse ponto, Bobbio pontua que não devemos ter medo do relativismo relacionado aos direitos assegurados em um regime político, pois não se concebe como seja possível atribuir um fundamento absoluto a direitos historicamente relativos. De resto, não há por que ter medo do relativismo. A constatada pluralidade das concepções religiosas e morais é um fato histórico, também ele sujeito à modificação. O relativismo que deriva dessa pluralidade é também relativo. E, além do mais, é precisamente esse relativismo o mais forte argumento em favor de alguns direitos do homem, dos mais celebrados, como a liberdade de religião e, em geral, a liberdade de pensamento (BOBBIO, 2004).

Fica evidente aqui que o ponto central da discussão proposta pelo autor é a pluralidade de concepções que comportam o entendimento sobre o tema e principalmente de como não há espaços para absolutismos. Bobbio observa bem que o relativismo é o traço marcante de uma sociedade pautada na liberdade religiosa e, também, de pensamento — já assinalados anteriormente como liberdades civis. Nesse sentido, a busca de fundamentação última dos direitos humanos é um pressuposto distante. O equivalente a essa fundamentação contemporaneamente seria a busca da aceitação pela comunidade política dos direitos já consolidados. Contudo, abandonar a atividade filosófica de fundamentação dos direitos, mesmo sem a necessidade de um fundamento último, é um risco em sociedades plurais que comportam todos os tipos de ideias.

3 A transição do problema filosófico para o político: a historicidade dos direitos humanos

O principal argumento de Bobbio (2004) acerca da transformação dos direitos humanos em problema político devido à superação da necessidade de fundamentação filosófica é que esses direitos são resultado da historicidade e assim, têm fundamentação inquestionável, já resolvida. Em outras palavras, em algum momento na história a ideia de direitos surgiria, mais cedo ou mais tarde; fazia parte da trama da historicidade. Sendo assim, surgiu e permanece sem que possa ser afetado pelas ações individuais e sociais. Esse acordo de que os direitos humanos possuem fundamento nasce de questões históricas e está posto.

Nessa perspectiva, existem três modos de fundamentação de valores: i) dedução a partir de um dado objetivo constante; ii) consideração de que são verdades evidentes em si mesmas; e

iii) em um dado momento histórico são geralmente aceitos como prova do consenso (BOBBIO, 2004, p. 17). O primeiro caminho para fundamentar valores é baseado numa ideia de natureza humana, a essência do comportamento humano passível de observação e dedução, entretanto é sabido que a noção de natureza humana foi amplamente debatida ao longo do tempo e não é possível o estabelecimento de uma definição única.

A segunda opção de fundamentação diz respeito ao apelo à evidência, porém é falha ao situar-se historicamente, pois a noção do que é evidente varia de acordo com a história, bem como ainda varia de acordo com as sociedades. A dificuldade de determinar uma natureza humana que seja válida em qualquer lugar e a qualquer tempo é um problema complexo, pois é bem sabido, de acordo com as investigações em filosofia moral, que regras, padrões, valores e leis não têm um desenvolvimento a modo evolucionista. Em outras palavras, a sociedade não se comporta como a natureza seguindo regras determinísticas.

O terceiro e último modo de fundamentação corresponde à construção de um consenso histórico de modo que sua validade fica objetivamente comprovada. Esse modo também se apresenta complexo em demasia. A construção de consensos é problemática pelo fato de os envolvidos no consenso não estarem em grau de paridade, seja na capacidade de conhecimento seja em capacidade de exercer o poder. A não paridade em diálogos causa fragilidades consensuais, isto é, aquele que argumentar melhor terá mais vantagens, bem como a não paridade de poder impede a execução ou não do pacto consensuado.

O processo de transição dos direitos humanos de um problema filosófico para um problema político se dá a partir da construção histórica do consenso acerca de sua fundamentação. A fomentação dessa universalidade resoluta dos direitos humanos está expressa documentalmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que comprova a “certeza histórica de que a humanidade partilha alguns valores comuns e podemos, finalmente crer, na universalidade dos valores, no sentido único em que tal crença é historicamente legítima” (BOBBIO, 2004, p. 18).

Contudo, esse universalismo foi construído em três distintas e cumulativas fases relacionadas à formulação de declarações de direitos. Primeiro, essas declarações têm origem nas reflexões filosóficas, que têm na liberdade e na igualdade ideais almejados, mas que não são valores de fato. Essas teorias filosóficas são esforços individuais, de modo que não expressam noções universais. Segundo, quando as teorias filosóficas encontram abrigo na realidade social a partir de legisladores. Expressas de modo objetivo através de uma concepção moderna de Estado, temos a germinação de um sistema de direitos. É a passagem da teoria para a prática. Terceiro, quando a afirmação dos direitos é “universal e positiva”, pois os direitos do cidadão se tornam, de fato, direitos do homem, de qualquer homem, independente do Estado.

A partir da explicação de como ocorreu a universalização do consenso em relação aos direitos humanos e sua fundamentação, Bobbio contesta a legitimidade e a eficácia prática na busca por uma fundamentação desses direitos. Assim, ele aponta três questões: a) qual é o sentido do problema acerca do fundamento absoluto dos direitos do homem?; b) se um fundamento absoluto é possível; c) se, caso seja possível, é também desejável. Há neste sentido, uma linha tênue entre a necessidade absoluta dos direitos humanos e a necessidade de qualquer fundamentação, mesmo que seja plural. Aí reside uma ameaça à efetivação dos direitos.

Compreende-se que os direitos humanos são desejáveis e que não são plenamente reconhecidos e garantidos, assim presume-se que a busca por fundamentação é o modo adequado para ampliar seu reconhecimento. Desse raciocínio empreende-se a busca por um fundamento absoluto, criticado por Bobbio (2004) pela ilusão que gera por ser de difícil definição, pela variação e heterogeneidade de direitos. Ele argumenta que há uma diversidade entre os direitos existentes, e por isso uma série de razões que valem para sustentar uns não valem para outros. Há direitos, segundo o autor, que servem para quaisquer homens em quaisquer situações, como o direito a não ser escravizado ou torturado, por exemplo.

Bobbio rebate o argumento de fundamentação natural e absoluta do jusnaturalismo a partir do questionamento sobre dois dogmas dos valores últimos assentados na potência da razão e no primado da simples demonstrabilidade sobre a primeira potência. Para o autor o jusnaturalismo se assegura apenas com a demonstração dos valores últimos, sem precisar explicar suas fundamentações. O “dogma do racionalismo ético” é desmentido pela própria experiência histórica. A maioria dos governos pactuou direitos, segundo ele, por uma série de questões mutuamente benéficas e de boas razões para o seu estímulo. Tão importante quanto compreender a dimensão dos direitos humanos é garantir sua efetivação bem como sua extensão a todos os indivíduos.

Para Bobbio, as condições de garantias dos direitos humanos não dependem apenas da vontade política dos governos, muito menos de razões para demonstrar suas essências. Aqui se tem a principal tese do autor, a de que o desafio atual é a proteção desses direitos e não a busca por uma fundamentação absoluta. Entretanto é possível indagar: a necessidade de fundamentação dos direitos humanos foi de fato superada? E é possível defender sua garantia prática sem a renovação constante de seus fundamentos?

Apesar da fundamentação dos direitos humanos ter se tornado um fato inquestionável, decorrente de uma construção histórica, visualizamos atualmente uma série de violações e ameaças a eles. Os direitos humanos são consenso teórico, mas não são realidade absoluta. Assim, aponta-se que é preciso um movimento duplo de fundamentação e defesa, a teoria e a práxis simultaneamente estabelecidas. De toda forma, entende-se que culturas mudam, concepções mudam e perspectivas de ser humano também mudam, logo, partir do pressuposto de que a fundamentação última não é mais necessária por conta de uma aceitação histórica dos direitos humanos é imprecisa. Levanta-se a questão, também, que novos direitos vão sendo arrogados diante de novas demandas, logo, a falta de fundamentação contínua implica não aceitação histórica e institucional.

A teoria, ou seja, a fundamentação filosófica dos direitos humanos, é um exercício individual, que alcança a esfera coletiva ao ser expresso objetivamente na forma de legislação. Porém o exercício prático da defesa dos direitos humanos não está desconectado dessa argumentação teórica. É válido e necessário que os argumentos garantidores desses direitos sejam reformulados de acordo com as próprias transformações históricas, tendo em vista que os valores sociais são dinâmicos e passíveis de significativas mudanças. Assim, a afirmação de Bobbio não encontra sustentação, pois as violações aos direitos humanos demandam a atualização dos argumentos de validade que fundamentam a defesa política desses direitos.

Na impossibilidade de trabalhar com o conceito de natureza humana, portanto imutável e estável, lancemos mão do conceito de condição humana, imputando a esse conceito as características de mutabilidade e instabilidade. Ora, se a condição humana implica mudanças constantes, vale deduzir que as sociedades também são mutáveis, logo a mudança constante de entendimentos e consensos. Nessa feita, aplica-se a questão da fundamentação constante dos direitos humanos, porque, se a condição humana muda, as bases da manutenção da condição humana também mudam.

O que se observa também é que os direitos humanos como problema político, logo prático, não elimina a função filosófica da fundamentação desses direitos defendidos. Aliás, considere-se que o próprio exercício filosófico de fundamentação de direitos universais é uma ação política, portanto ação filosófica e ação política se complementam e se retroalimentam. Dito isso, Bobbio apresenta em seu pensamento a impossibilidade de coexistência das duas atividades, a atividade teórica de fundamentação e a atividade prática da defesa.

A ideia da não necessidade de fundamentação filosófica dos direitos humanos descola de modo radical o ser da existência. Toma de modos diferentes sujeito/ser portador de direitos e o cidadão que experiencia ou tem esses direitos negados no cotidiano. A fundamentação dos direitos humanos não é um estágio anterior e superado da defesa política dos direitos humanos. A inclusão dos direitos humanos no ordenamento jurídico de uma Nação não garante permanência perpétua apenas pelo simples fato da luta constante dos direitos, mas também da mutação constante da ideia de sujeito e de quais direitos esse sujeito é portador. Portanto, tanto a fundamentação quanto a defesa dos direitos humanos são atividades dinâmicas e necessárias em todos os momentos históricos.

O historicismo apresentado por Hegel é ideia que dificulta a percepção dinâmica dos indivíduos e sociedade. Nesse sentido, deve ser abandonado quando se trata da fundamentação dos direitos humanos e da sua garantia. O historicismo hegeliano torna-se inimigo da defesa dos direitos humanos quando considera que o futuro está contido no seu passado e presente e aquele é inevitável da forma como estes o determinam. Há um entendimento segundo o qual a história se desenrola por etapas, de forma que a etapa posterior finaliza a etapa anterior, e não há outra forma senão aquela. E, assim, o argumento da etapa posterior e a evolução da etapa anterior não se aplicam à condição humana.

Ainda o historicismo hegeliano apresenta um atenuante: a ideia de etapas da história humana desenvolvidas de modo evolutivo. Ao sabor de Hegel, essa evolução dá a falsa ideia de que as sociedades mudariam sempre para o melhor. Desse modo, a etapa da fundamentação dos direitos fora completada e superada, sendo iniciada a etapa de defesa da inclusão dos direitos no ordenamento jurídico, a etapa anterior nunca seria modificada, pois é estável. O que ocorre é que sociedades não “progridem” tal qual uma tecnologia. Sociedades são dinâmicas e o sujeito portador de direitos desenhado no século passado muda constante de acordo com as variações sociais.

Ajuda na argumentação de dinamicidade e pluralidade do indivíduo o existencialismo e o conceito de *Dasein* (ser-aí), de Martin Heidegger. Para o filósofo existencialista, a indagação sobre o “ser enquanto ser” leva o sujeito ao encontro com o existente. Dessa forma, um argumento

em favor do devir do ser humano é ideia de ser-no-mundo do existencialismo alemão, ou seja, o ser humano é o único dotado de história e temporalidade, portanto, não vive um presente constante, mas vive presente, passado e futuro. O atenuante do futuro heideggeriano é que, ao contrário da natureza, o futuro humano não está determinado, há inúmeros possibilidades de existência entre o Ser e o Nada, a existência humana é dada nesse átimo entre a totalidade do Ser e a totalidade do Nada entremeado pela história.

Heidegger tenta abordar a questão do Ser por meio de uma análise do ser humano que desvela as estruturas fundamentais da existência humana, que mostre não o que o homem é, mas como ele existe, como ele é no e através do tempo. Heidegger principia com uma análise da existência cotidiana que se concentra no fato de que o homem, em toda parte e sempre, se vê lançado em um mundo que se caracteriza por uma particular ontologia ou ordenação de tudo o que é. Enquanto ser humano o homem é, portanto, o que Heidegger chama de “ser-no-mundo”. (STRUSS; CROPSEY, 2013, p. 799).

O pensamento existencialista de Heidegger impactou fortemente a filosofia ocidental. Perguntas elaboradas como “Qual o sentido do ser? O que significa o ser?” (OLIVEIRA, 2006, p. 259) translada qualquer pensador a problemas seminais da filosofia. Em suma, Heidegger “produziu verdadeiro abalo na Filosofia e nos filósofos, ao responder que o Ser é tempo” (OLIVEIRA, 2006, p. 259). Em outras palavras, a temporalidade do ser implica mutabilidade constante e reflexão constante sobre a própria existência do ser em um mundo que também é mutável e em sociedades com regras sociais também influenciadas pelo tempo e pelo espaço. Esse pressuposto não pode ser esquecido quando da discussão a respeito da condição humana e dos direitos humanos.

Considere, portanto, que a filosofia, ou teoria, seja o espaço do pensamento; e a política o espaço da existência. Dito isso, imputa Bobbio temporalidades distintas aos dois espaços, contudo a coexistência é condição crucial para a fundamentação do sujeito correspondente de direitos. Em outras palavras, a fundamentação dos direitos humanos continua, em qualquer tempo e espaço, como problema filosófico e político simultaneamente. Em resumo, pensamento e existência são o próprio ser, portanto o problema filosófico e o problema político acompanham o sujeito em sua existência completa até o abismo do Nada.

4 Considerações finais

O desenvolvimento de sociedades contemporâneas traz novas demandas cotidianamente. Mudanças sociais, econômicas e culturais demandam, necessariamente, mudanças individuais e coletivas na própria perspectiva de ser humano. Portanto, conceber um direito que seja humano pressupõe as concepções de ser humano. Essa percepção é construída socialmente de acordo com valores e práticas de comunidades locais e partilhadas universalmente. Nesse sentido, a fundamentação de um direito considerado humano traz em si a necessidade de fundamentação teórica que possibilite a sua universalização.

O historicismo não é um argumento possível para trabalhar com indivíduos e sociedades. Esse argumento impõe ao pensador concepções estáticas da realidade e separa a essência da existência. O futuro está aberto; a existência significa possibilidade. Isso posto, é adequado entender o ser humano como um ser existente no mundo. A ideia heideggeriana de *Dasein*, o ser-aí, o ser-no-mundo, carrega consigo todas as possibilidades e mudanças. Mudam-se as situações, mudam-se as sociedades e mudam-se os seus fundamentos. A condição humana é constante fundamentação, pois é plural e dinâmica.

O argumento de Bobbio de que o exercício teórico pode ser substituído pelo reconhecimento político dos direitos humanos é válido, mas insuficiente como argumento da destituição do exercício teórico. A pluralidade de culturas e concepções traz à tona a necessidade de especulações teóricas constantes para que, na prática, as argumentações a favor da manutenção dos direitos humanos sejam aceitas. Urge, portanto, a ação combinada, teórica e política, as duas são paralelas e complementares e não excludentes como quer o autor em pauta.

Referências

- BEDIN, Gilmar Antonio. *Os direitos do homem e o neoliberalismo*. 3. ed. Ijuí: Unijuí, 2002.
- BOBBIO, Norberto. *Política e cultura*. Torino: Giulio Einaudi, 1955.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho; Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- BOBBIO, Norberto. *As ideologias e o poder em crise*. 4. ed. Brasília: UNB, 1999.
- BOBBIO, Norberto. *Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: UNESP, 2001.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRITO, Fausto. *A ruptura dos direitos humanos na filosofia política de Hannah Arendt*. *Kriterion*, Belo Horizonte, v. 54, n. 127, p. 177-196, jun. 2013.
- CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo Caminho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. Sobre direitos humanos na era da bio-política. *Kriterion*, Belo Horizonte, v. 49, n. 118, p. 267-308, dez. 2008.
- Conexão Política, Teresina v. 8, n. 2, 91 – 101, jul./dez. 2019

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Abril, 1980, (Coleção Os Pensadores).

MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

OLIVEIRA, Odete Maria. *Conceito de homem: mais humanista, mais transpessoal*. Ijuí: Unijui, 2006.

OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. Norberto Bobbio: teoria política e direitos humanos. *Revista de Filosofia*, v. 19, n. 25, 2007.

PEQUENO, Marconi. *O fundamento dos direitos humanos*. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/02_marconi_pequeno_fundamento_dh.pdf. Acesso em: 5 maio 2016.

PIOVESAN, Flavia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. Sur: *Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 20-47, 2004.

SALATINI, Rafael. Bobbio, a paz e os direitos do homem. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 333-340, jun. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VIANA, Wellistony C. *Filosofia dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.revistateofilo.com.br/rv/index.php/n1/article/view/1/1>. Acesso em: 5 maio 2013.